



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501668-10.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RODRIGGO MARTINELLI BASILE e Apelante/A.M.P ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO, é apelado RENATO BELLEZA BASILE e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA e DERAM PROVIMENTO AOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e do ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**, de modo a condenar RENATO BELLEZA BASILE e rever a pena de RODRIGGO MARTINELLI BASILE, estipulando-se as sanções de ambos em **dois (2) anos de reclusão** em regime inicial fechado, cassado o *sursis* conferido ao segundo, como incursos no artigo 129, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 61, II, “a” e “c”, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a sentença questionada, V.U.. de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.005

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501668-10.2022.8.26.0050 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CRIMINAL

APELANTES: RODRIGGO MARTINELLI BASILE, JUSTIÇA PÚBLICA e ANDRÉ LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO (assistente de acusação)

APELADOS: As mesmas partes e RENATO BELLEZA BASILE

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. Absolvição de um dos réus em primeiro grau por legítima defesa. Preliminar. Suspensão condicional do processo. Prerrogativa da Justiça Pública. Maior reprovabilidade da conduta atrelada à prática do crime colidente com o benefício. Inexistência de nulidade. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Coerente palavra da vítima amparada por resultado do exame de corpo de delito e relatos de testemunhas, a par da filmagem completa das agressões por câmeras de segurança. Excludente de ilicitude descabida, ainda que em caráter putativo. Condenação de RODRIGGO mantida, com reversão da solução absolutória diante de RENATO. Pena-base de RODRIGGO acima do piso diante da culpabilidade exacerbada, comunicando-se as circunstâncias judiciais adversas ao corréu RENATO. Atenuante da confissão espontânea reconhecida diante de RODRIGGO e estendida ao comparsa por questão de equidade, embora incompatível com a admissão qualificada, consoante reiteradas da SUPREMA CORTE. Reconhecimento das agravantes aventadas pelo assistente de acusação, com o

incremento das privativas de liberdade. Quadro desfavorável a exigir a imposição do retiro pleno para cumprimento das corporais, com a cassação do sursis erroneamente conferido a RODRIGGO. Provimento aos apelos da Justiça Pública e do assistente de acusação, improcedendo o inconformismo manifestado pela Defesa.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 496/509, cujo relatório se adota, RODRIGGO MARTINELLI BASILE, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, concedido o *sursis* pelo prazo de dois (2) anos mediante prestação de serviços à comunidade e pecuniária em favor de entidade assistencial no importe de quarenta (40) salários mínimos, sendo o corréu RENATO BELLEZA BASILE absolvido diante da mesma imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Inconformados, apelam o assistente de acusação, a Justiça Pública e RODRIGGO (fls. 533/534, 537 e 552/553), vindo as razões dos reclamos a fls. 537/544, 575/609 e 636/668. Postula o Ministério Público a reversão da solução absolutória em face do corréu RENATO, destacando a ausência da excludente de ilicitude atinente à legítima defesa. Quanto à dosimetria, requer a fixação da pena mínima e a imposição do regime aberto. De outro lado, o

assistente de acusação também pleiteia a condenação de RENATO, almejando, ainda, a majoração das pena-base de ambos os réus diante da culpabilidade exacerbada (*já reconhecida na sentença*) e pelas consequências do crime (*severo abalo psicológico suportado pelo ofendido*), além do reconhecimento das agravantes do artigo 61, II, “a” e “c”, do Código Penal (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), com a imposição do regime inicial fechado, sem a concessão de *sursis*. No mais, argui a Defesa de RODRIGGO, preliminarmente, a nulidade do feito diante da negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo. Em face do mérito, busca a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta para lesão corporal leve, salientando ser vedada a realização de exame pericial indireto supletivo quando não desaparecidos os vestígios da infração penal, o abrandamento da pena-base diante da “*circunstância judicial referente ao comportamento da vítima*” e em razão da “*gravidade concreta do crime não extrapolar a culpabilidade que integra o próprio tio pena*”. Ao final, pretende a mitigação do regime prisional.

Regularmente processados os recursos, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 613/629, 675/681 e 690/720, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento apenas do apelo da acusação (fls. 731/753).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a despropositada preliminar aventada pela Defesa de RODRIGGO, mostrando-se sem sentido a suposta nulidade diante da negativa do benefício da suspensão condicional do processo.

No caso, como constou da manifestação a fls. 207/208, o *parquet* entendeu que, “*ainda que o crime imputado aos*

acusados seja apenado com pena mínima de 1 (um) ano, entendendo que as circunstâncias dos fatos impedem a concessão do benefício, pois não cumprido o requisito do art. 89, caput, da Lei nº 9099/95, c.c. art. 77, II, do CP. Isso porque trata-se de crime cometido com o emprego de violência física que ocasionou à vítima lesões de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, houve a necessidade de submissão da vítima a procedimentos médicos para a reparação das lesões que sofreu em decorrência da agressão perpetrada pelos réus. Dessa forma, entendendo insuficiente a suspensão condicional do processo para repressão e prevenção do crime praticado pelos réus, razão pela qual deixo de propor suspensão condicional do processo”.

Não fosse suficiente, como anotado na sentença impugnada, “consoante entendimento consagrado na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de recusa, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça só é cabível quando o juiz discordar do promotor de justiça e entender que os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional estão presentes, o que não se verificou na espécie. Demais disso, discordando o Ministério Público, e do juízo, poderia a defesa ter requerido referida remessa logo após ser cientificada da recusa de oferecimento do benefício, o que inexplicavelmente não fez, tendo apenas formulado tal pedido em alegações finais” (fls. 505, grifei).

Vale dizer, a questão acabou fulminada pela preclusão (porquanto a Defesa se manifestou quanto à recusa formulada logo no início da persecução **somente na fase das alegações finais**, sem nada aduzir nem mesmo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal), não se podendo desconsiderar que o Ministério Público, dentro de suas prerrogativas, considerou a maior reprovabilidade do delito também a obstaculizar o benefício.

Como se não bastasse e ainda ao reverso do

sustentado pela Defesa, “a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado[...]” (STJ, AgRg no RHC n. 91.265/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER).

Aliás, “1. A jurisprudência deste Tribunal Superior preconiza que eventual omissão do órgão acusatório ou ilegalidade na negativa do benefício da suspensão condicional do processo deve ser arguida no momento oportuno pela defesa, **sob pena de preclusão**. 2. Na hipótese, **a defesa quedou-se inerte no primeiro momento em que poderia ter arguido a nulidade**, razão pela qual a questão encontra-se **preclusa**” (STJ, AgRg no AREsp 1562777/ES, Relator JORGE MUSSI, julgado **04-02-2020**, grifei e destaquei).

Igualmente, “II - No que diz respeito à suposta violação do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/1995, o exame do v. acórdão combatido evidencia que a orientação da eg. Corte de origem ajusta-se ao entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, **no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão**. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 648333/PA, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado 18-5-2021, sem grifo ou destaque no original).

Superada a questão prejudicial, infere-se que os recursos do Ministério Público e do assistente de acusação devem vingar, não procedendo a insurgência de RODRIGGO.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 24 de maio de 2021, por volta de 23h00, RENATO BELLEZA BASILE e RODRIGGO MARTINELLI BASILE, em concurso, ofenderam a integridade corporal de *André Luiz Cansanção de Azevedo*, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, caracterizada pela incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias.

Segundo a acusação, os denunciados — pai e filho — são vizinhos do ofendido. Na noite dos fatos, *André Luiz* falava ao

telefone celular no quintal de sua residência, quando um dos acusados o interpelou e reclamou que ele estava falando muito alto; começaram a discutir e, em determinado momento, um dos denunciados disse “*filho da puta, seu merda, vai tomar no cu*” e o ameaçou dizendo “*vou aí te bater*”. Minutos depois, RENATO e RODRIGGO se dirigiram à casa da vítima, tocaram a campainha e, ao serem atendidos, RENATO desferiu um soco no rosto de *André Luiz*, derrubando-o ao solo. Na sequência, RODRIGGO sentou-se sobre o ofendido e lhe desferiu diversos socos, fazendo-o perder a consciência. A vítima foi socorrida por sua mulher, por seu irmão, por seguranças do condomínio e por policiais militares. O irmão do ofendido, que é médico, levou-o ao *Hospital Hospitalis*, onde ele foi submetido a diversos procedimentos para tratamento das lesões suportadas (fls. 127/129).

Após o término da instrução, RODRIGGO foi condenado pela lesão corporal ne natureza grave, enquanto o juiz singular reconheceu, diante de RENATO, a “*legítima defesa, se não real, pelo menos putativa*”, absolvendo-o da mesma imputação.

Elaborado o breve escólio, tem-se que a vasta/extensa prova oral colhida será transcrita da sentença, porquanto não impugnados os conteúdos dos interrogatórios e dos depoimentos reportados no decisório, todos em consonância com as respectivas mídias.

O réu RENATO, na Delegacia, afirmou que “*é vizinho da vítima, aduz que a vítima é uma pessoa problemática e que já fez reclamação dele. No dia dos fatos, dia de jogo (São Paulo x Palmeiras), a vítima gritava muito, fez intenso barulho, de modo que causou perturbação excessiva. Razão disso o declarante chamou pela vítima ao muro divisório, e lhe pediu que moderasse o barulho por três vezes, mas ele não cessou o barulho sob alegação de ser dia de festa. Esclarece que o jogo se deu por volta de 18 hs., mas a vítima*

*continuava fazendo intensos barulhos até 23hs. Em dado momento o declarante foi à casa da vítima, com atenção de pedir à esposa deste que interviesse para cessar os barulhos. Chegou à porta o casal, mas a vítima estava excessivamente nervoso, gritava, xingava muito, fez menção de pegar arma. A esposa da vítima tentava contê-lo sem sucesso, pois ele estava incontrolável. O segurança da rua interveio e pediu que o declarante fosse embora. Percebendo que não teria diálogo, o declarante determinou-se ir embora e enquanto caminhava em direção à residência, já distante cerca de 40m, a vítima foi na direção do declarante visando agredi-lo, mas antes que isso ocorresse, o autor desferiu um soco no rosto da vítima que caiu ao solo. Ato contínuo a vítima se levantou e seu filho lhe desferiu outro soco” (fls. 115). Em pretório, alegou que “é empresário e tem renda mensal de R\$ 100.000,00. Disse que teve vários problemas com André em razão de ruídos excessivos em horários inoportunos. O quarto dos seus filhos RODRIGGO e Renata são voltados para a casa dele. No dia dos fatos, sua filha reclamou de barulhos na casa do vizinho. Pelo muro, pediu para que ele parasse com o barulho, mas ele retrucou e mandou que calasse a boca. A esposa de André tentou acalmá-lo. Iniciou-se uma discussão. André disse que iria até sua casa. **Foi até a casa desse vizinho com seu filho RODRIGGO** para tentar conversar com a mulher dele. Houve um bate-boca com troca de ofensas. Em dado momento da discussão, André entrou para casa. Pensou que ele fosse pegar uma arma e decidiram deixar o local. Quando retornavam para casa, tiveram contato com um segurança da Aster. Pouco tempo depois, André saiu de casa e foi em sua direção. Quando ele se aproximou, desferiu um soco contra ele. Quando ele caiu no chão, RODRIGGO desferiu outros socos contra a vítima. Não chutou o portão da vítima” (fls. 504).*

RODDRIGO, interrogado extrajudicialmente, alegou que “é vizinho da vítima, aduz que a vítima é uma pessoa

problemática, certo de que seu genitor já fez reclamações dele. No dia dos fatos, dia de jogo (São Paulo x Palmeiras), a vítima gritava muito, fez intenso barulho, de modo que causou perturbação excessiva. Razão disso o pai declarante chamou pela vítima ao muro divisório, e lhe pediu que moderasse o barulho por três vezes, mas ele não cessou o barulho sob alegação de ser dia de festa. Esclarece que o jogo se deu por volta de 18 hs, mas a vítima continuava fazendo intensos barulhos até 23hs. Em dado momento **o declarante e seu genitor foram à casa da vítima**, com atenção de pedir à esposa deste que intervisse para cessar os barulhos. Chegou à porta o casal, mas a vítima estava excessivamente nervoso, gritava, xingava muito, fez menção de pegar arma. A esposa da vítima tentava contê-lo sem sucesso, pois ele estava incontrolável. O segurança da rua interveio e pediu que o declarante fosse embora. Percebendo que não teria diálogo, o declarante determinou-se ir embora e enquanto caminhava em direção à residência, já distante cerca de 40m, a vítima foi na direção do declarante visando agredir seu genitor que antes do incidente lhe desferiu um soco no rosto, razão disso a vítima caiu ao solo. Ato contínuo a vítima se levantou e o declarante lhe desferiu outro soco” (fls. 116). Na audiência de instrução, mencionou que “é solteiro, não tem filhos, é empresário e tem renda mensal de R\$ 35.000,00. Sobre os fatos, relatou que há anos tinha problemas de convivência com André, seu vizinho de fundo, especialmente em razão de barulho excessivo. Seu quarto ficava na frente da casa dele. No dia dos fatos, houve um evento na casa de André, que começou logo pela manhã e durou o dia inteiro. O jogo acabou, mas André assistia a reprise do jogo e gritava. Sua irmã acordou com o barulho. Da sua varanda, pediu para que ele parasse com o barulho. Ele se irritou e passou a ofendê-lo. Iniciou-se uma discussão com ofensas recíprocas. A mulher de André tentou acalmá-lo, pedindo para que ele entrasse. **Foi até o portão da casa da vítima** para tentar conversar com a esposa dela. Em

determinado momento, ele disse que sairia e que resolveria o problema. Deixaram o local. Tiveram contato com um segurança e explicaram o ocorrido. Quando voltavam para casa, André saiu de casa, saltitando, correndo na direção que o interrogando e seu pai estavam. Quando ele se aproximou, seu pai desferiu um golpe contra André. Em seguida, o interrogando desferiu outros golpes contra a vítima” (fls. 504).

Todavia, as versões exculpatórias, a par de inverossímeis (embora, em determinado momento, tenham ambos dito que foram à casa do ofendido, a resultar no grave incidente narrado na denúncia), acabaram isoladas.

Ness tom, como declarou André Luiz na Delegacia, *“foi agredido na frente da sua residência por seus vizinhos RENATO E RODRIGGO. No dia dos fatos, estava em sua residência falando alto em seu telefone, momento em que passou a ser ofendido pelo muro pelo referidos vizinhos, que não conhecia, tendo revidado as ofensas. Ouviu um deles dizer que iria até sua casa para agredi-lo, o que realmente ocorreu. Após alguns instantes, eles tocaram a campainha, gritando e chutando o portão da sua casa. Chamou a polícia e o segurança do bairro. Com a chegada do segurança, abriu o portão e foi em direção aos vizinhos para saber por que teriam quebrado seu portão com chutes, mas ao se aproximar, RENATO lhe desferiu um soco em sua face, quebrando seu nariz e causando hematomas nos olhos. Caiu e desfaleceu, momento em que RODRIGGO, filho de Renato, se sentou sobre o declarante e passou a desferir outros socos, causando traumas graves, inclusive fratura da órbita do olho direito, corte no supercílio direito e edema cerebral. Ficou internado por três dias” (fls. 06/07).* Em pretório, repetiu a narrativa, asseverando que *“os fatos ocorreram durante a pandemia. Houve um jogo de futebol. Recebeu um casal em sua casa. Após, falava no telefone com seu irmão e amigos. Vizinhos abriram a porta da varanda e passaram a*

ofendê-lo. Retrucou os xingamentos. Um deles disse que iria até sua casa para agredi-lo. Sua esposa, grávida, pediu para que os vizinhos parassem, mas eles também a ofenderam. Cinco minutos depois, dois vizinhos passaram a chutar o portão da sua casa. A polícia e seguranças do bairro foram acionados. Quando os seguranças chegaram, abriu o portão e foi direção aos dois indivíduos para saber por que haviam quebrado seu portão, momento em que foi agredido. Foi socorrido ao hospital. Ficou quatro dias internados. Ficou bem lesionado. Foi agredido pelos réus, pai e filho, que na época eram seus vizinhos. Primeiro foi agredido pelo pai e, em seguida, quando já estava no chão, pelo filho. Desmaiou e foi acordado pelo segurança. Os fatos ocorreram a dez metros do portão da sua casa. Enquanto chutavam o portão, os réus gritavam ofensas. Não teve problemas graves com os réus anteriormente. No momento da agressão, dois seguranças estavam próximos. Sua esposa estava no andar de cima da casa com seu filho pequeno. Não precisou fazer cirurgias. As fotos de fls. 29/31 foram tiradas logo após as agressões. Propôs ação indenizatória em face dos réus, que foi julgada procedente. Não se lembra de ter conversado com policiais militares. Foi levado até o Hospital Hospitalis, em Barueri, onde as feridas foram suturadas. No dia seguinte foi internado no Hospital São Luís. Narrou os fatos registrados no boletim de ocorrência. Pelo que se recorda, a requisição para exame de corpo de delito não foi aceita por alguma questão técnica. Não se lembra a data em que realizou esse exame. Sua esposa foi quem acionou a polícia. Os réus desferiram chutes no portão, que ficou avariado. Ingeriu bebidas alcoólicas no dia, cerca de seis cervejas. Sua esposa pediu para que todos parassem com a discussão” (fls. 502/503).

Aqui, importante realçar que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não

tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denunciação caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Corroborando a acusação, Nancy Gombossy de Melo Franco – mulher do ofendido – contou que, *“naquela data, o time do São Paulo havia conquistado o campeonato paulista e, por essa razão, seu marido estava muito feliz, sendo certo que, após o jogo, ele passou a conversar ao telefone com diversos amigos para celebrar a conquista; QUE, como estava no final da gravidez, permaneceu no interior da sua residência, cuidando do filho; QUE, a declarante passou a ouvir o seu marido discutindo com alguém, eis que percebeu que havia trocas de ofensas recíprocas; QUE, nesse instante, a declarante percebeu que a discussão se dava com os vizinhos da casa ao lado, cuja casa se situava atrás da sua na rua paralela à sua, ocasião em que tais vizinhos (autores) subiram na varanda da casa deles para ter visão onde a vítima estava; QUE, nesse momento, seu filho começou a chorar e, então, foi até o seu marido e solicitou que ele parasse de discutir com os vizinhos; QUE, a declarante não havia tido contato com aqueles vizinhos até aquela data e nem os conhecia pessoalmente, ou seja, na verdade até aquela data tinha feito um único contato visual para se apresentar como nova moradora, porém nessa mesma ocasião o autor RENATO BASILE somente respondeu de forma fria para que a declarante podasse os galhos da árvore que sujava sua casa; QUE, apesar de ter tentado parar com aquela discussão, os seus vizinhos continuavam insultando o seu marido e, em dado momento, disseram que viriam à minha casa para bater no meu marido, ameaçando de morte a vítima, nesse momento acionou os seguranças da empresa Aster; QUE, nesse instante, a discussão cessou e a declarante voltou a fazer seu filho Pedro dormir, acreditando que tudo já havia acabado; QUE, pouco tempo depois, ouviu pancadas na sua porta e percebeu que aqueles vizinhos realmente vieram até a sua residência e*

começaram a gritar para que seu marido saísse e os confrontasse, nesse momento a declarante pela segunda vez acionou a Aster, os quais desde a primeira chamada não haviam comparecido; QUE, a declarante assustada, ordenou ao seu marido para que não abrisse a porta e deixasse os vizinhos do lado de fora, os quais passaram a esmurrar a porta com mais violência, chamando seu marido de 'cuzão', 'covarde' e outras palavras de baixo calão, destruindo seu portão com chutes e pontapés; QUE, pelas imagens do sistema de TV da sua residência, visualizou seus vizinhos que permaneceram à frente da sua casa e só saíram quando o veículo da ASTER chegou; QUE, a declarante não presenciou as agressões, pois estava dentro da sua residência cuidando do filho, momento em que a campainha tocou e um dos seguranças da Aster comunicando que havia chamado a polícia e que o marido da declarante (vítima) estava desacordado no chão, nesse momento a declarante impediu que seu filho visse aquela cena do pai ao chão e levou-o para seu quarto e ligou para seu cunhado Otávio que é médico e solicitou sua presença urgente pois temia pela vida de seu marido; QUE, após alguns minutos novamente tocou a campainha de sua casa e era seu marido André, nesse momento desceu as escadas e foi aí que viu o seu marido com o rosto ensanguentado e deformado; QUE, seu marido estava tonto e desnortado, devido à violência das agressões sofridas pelos autores, os quais se retiraram na sequência; QUE, ao chegar, verificando a gravidade das lesões, OTAVIO colocou o seu marido no carro e o levou até o hospital HOSPITALIS, em Barueri, onde ele é chefe da cirurgia geral; QUE, a declarante posteriormente, assistindo às imagens das agressões, viu que o seu marido foi agredido de forma covarde, tendo tomado um murro desferido pela pessoa de RENATO BASILE, o que o fez cair ao solo já desacordado e, na sequência, seu esposo foi agredido pelo filho de RENATO, cujo nome é RODRIGGO BASILE, com diversos socos na cabeça, mesmo estando ele indefeso e sem reação,

tudo na presença da Aster, onde os autores deixaram a vítima largada ao chão, viraram as costas e foram embora; QUE, segundo a declarante, seu marido teve lesões graves na cabeça, inclusive com coágulo no cérebro, segundo soube, a violenta agressão sofrida pelo seu marido foi muito séria, caso não houvesse sido tratada adequadamente, poderia ter provocado resultados mais graves; QUE, a declarante pelas imagens das câmeras de segurança de sua residência RECONHECEU sem sombra de dúvida RENATO BELLEZA BASILE e RODRIGGO BASILE como sendo os autores do agressões praticadas contra seu marido André” (fls. 56/57). Em juízo, reforçou que “houve um jogo de futebol. Após o jogo, André, feliz com o resultado, ligou para amigos para comemorar. Vizinhos subiram na varanda e começaram a reclamar, iniciando-se uma confusão. Os vizinhos proferiam ameaças. Acionou a empresa de segurança. A campainha tocou. Eram os vizinhos, que começaram a chutar o portão. Ligou para a polícia. Subiu para o quarto com seu filho. Posteriormente, foi informado pelo segurança José Milton da agressão. Viu seu marido desacordado no chão. O portão foi danificado. Teve que chamar um pedreiro para fazer o reparo. Enquanto batiam no portão, os vizinhos gritavam e proferiam ofensas. Precisou fazer terapia. Até hoje a vítima faz terapia. André não é pessoa agressiva” (fls. 503).

No mesmo tom, pontuou Otávio Cansanção de Azevedo “que é irmão da vítima do crime aqui apurado; QUE, o depoente exerce a profissão de médico junto ao Hospital, na especialidade de cirurgia e que na noite dos fatos recebeu uma ligação de sua cunhada Nancy, a qual chorando desesperada solicitando a presença do depoente em sua residência, resumindo que a vítima André teria saído para falar com dois vizinhos e acabou sendo agredido violentamente deixado caído ao chão desmaiado na rua, pois ela estava com o filho Pedro e não poderia deixar seu filho ver aquela cena do pai estendido ao chão desacordado; QUE, o depoente

imediatamente foi até o local dos fatos, onde deparou com seu irmão já dentro da casa totalmente desfigurado no rosto, com diversos hematomas e corte na face, com sangramento nasal e ainda confuso com o que havia acontecido; QUE, o depoente nesse momento, constatando a gravidade dos ferimentos causados pelas fortes agressões dos autores, prevendo um sequela maior e mais grave pelos exames primitivos realizados naquele momento, entendeu por bem transportá-lo rapidamente para um hospital, no qual foi o de 'Hospitalis Barueri', para realização de tomografias facial e craniana, bem como fraturas no nariz e suturação nos ferimento da face da vítima; QUE, o depoente chegou a visualizar as imagens, onde seu irmão fora agredido covardemente e violentamente pelos autores, indignando-se pelo fato da inércia inclusive dos seguranças que foram acionados anteriormente por duas vezes por sua cunhada Nancy e poderiam ter evitado ou mesmo socorrido imediatamente a vítima para um pronto socorro, ou até mesmo acionado a polícia; QUE, segundo o depoente analisando ainda as imagens como médico, o mecanismo do trauma juntando com os exames complementares de tomografia, aponta que a vítima correu risco de morte ou possível sequela gravíssima, haja vista que a vítima recebe um soco e caiu ao chão desacordada, na sequência recebeu diversos golpes de soco na cabeça sem possibilidade de defesa por estar já desacordado, o que ocasionou fratura de órbita e lesão de parenquema cerebral, conforme evidenciado nos exames de tomografia” (fls. 58/59). Sob o contraditório, disse que “foi chamado pela esposa de André, que pediu para que o socorresse. No local, encontrou o réu bastante machucado, com lesões na face. Levou a vítima até o Hospital Hospitalis, onde trabalha, para fazer o procedimento de sutura e limpeza. Após, levou a vítima para casa. No dia seguinte, ele apresentou confusão mental e edemas que indicavam a ocorrência de fratura, e então o levou até outro hospital. Foram constatadas fraturas na face. Não foi realizada

cirurgia. Chegou ao local cerca de uma hora e meia após a agressão. Ele apresentava confusão mental. Após os fatos, a vítima passou por atendimento psicológico” (fls. 503).

De seu lado, disse José Milton da Silva que “trabalha na empresa ASTER Segurança Patrimonial desde 2010, cuja função do depoente é realizar segurança pessoal quando solicitado pelo morador que chega ou sai da residência; QUE, o declarante conhece somente os moradores os RENATO e André pois sempre acionam o acompanhamento da segurança pessoal da empresa ASTER; QUE, quanto aos fato aqui apurados o depoente informa que estava juntamente como segurança Gilmar em um ponto estratégico como sempre fazem, quando foram acionados pela base, recebendo a informação de que o morador André estaria arrumando confusão com o Morador RENATO, motivo pelo qual o depoente e seu colega de serviço foram até a frente da casa do Sr. André, momento em que o Sr. RENATO que estava acompanhando de duas pessoas, um rapaz e uma moça, os quais já estavam se retirando do local, mesmo assim o depoente alertou para que o Sr. RENATO fosse embora para sua residência, o qual atendeu o pedido do depoente; QUE, o depoente passou a acompanhar o Sr. RENATO e as duas pessoas de lhe acompanhava até a esquina da sua residência, sendo que seu colega Gilmar estava em outra viatura atrás do depoente, nesse momento o depoente ao manobrar a viatura percebeu que o Sr. André veio pela rua xingando, provocando e chamando o Sr. RENATO para briga indo em direção ao Sr. RENATO, nesse momento o depoente não tendo tempo hábil pois estava manobrando a viatura para retornar, no que fez somente conseguiu ver quando o Sr. André estava deitado ao chão, nesse momento conseguiu aproximar-se do Sr. André e imediatamente acionou a polícia e o Bombeiro; QUE, segundo o depoente, na verdade os funcionários da empresa ASTER que a segurança pessoal são instruídos e orientados para a função de somente realizar o

acompanhamento de entrada e saída dos moradores das residências, cujo procedimento não permite nem que desembarquem das viaturas; QUE, o depoente cumpriu as normas da empresa e devido a esse fato tratou de imediatamente acionar as autoridades; QUE, quanto ao Sr. André, o depoente esclarece que o mesmo apresentou diversos problemas porque muitas vezes no período noturno o Sr. RENATO chegou a ligar para a base da Aster reclamando do vizinho que era o Sr. André, que ficava fazendo muito barulho, incomodando por diversas vezes a vizinhança e inclusive o Sr. RENATO; QUE, o depoente em nenhum momento das reclamações do Sr. RENATO, chegou a ir ao local, somente recebia a informação da base e orientava que o Sr. RENATO ligasse para a polícia, não sabendo se essas ligações ocorreram ou não; QUE, o depoente não sabe nem como começou essa divergência entre ambos os vizinhos na noite dos fatos; QUE, o depoente não visualizou nenhum objeto contundente ou qualquer outra coisa similar que esteve com as partes; QUE, o depoente chamou a polícia e acompanhou a curta distância o Sr. André retornando para sua casa, não exigindo nenhuma outra conduta do depoente” (fls. 60/61). Em pretório, salientou que “a esposa da vítima ligou na base da segurança dizendo que ela, a vítima, estaria criando confusão com um vizinho. Quando chegou ao local, RENATO, que estava acompanhado de duas pessoas, uma moça e um rapaz, estava a três metros de distância do portão da vítima, caminhando em outra direção. Conversou com RENATO e o orientou a retornar para casa. Quando RENATO estava na esquina, André saiu da casa e passou a chamar RENATO para briga, insultando-o. Nesse momento estava dentro do carro. Quando viu, André já estava no chão. Não viu a agressão. A Polícia Militar foi acionada. Antes dos fatos, moradores já ligaram para reclamar de barulhos excessivos na residência de André” (fls. 503).

De outra banda, aduziu Gilmar Francelino do

Nascimento que “é segurança patrimonial há vinte e seis anos. Que atualmente trabalha para empresa ASTER SEGURANÇA PESSOAL, sendo que desenvolve suas funções na Praça Barão Pinto Lima, nº 200 - Pinheiros - São Paulo, capital. Quanto aos fatos, recorda-se que estava de plantão no dia 23/05/2021, das 18h00 às 06h00 do dia 24/05/2021, sendo que estava cobrindo a falta de um colega, quando por volta das 23h25 foi chamado para prestar apoio ao colega Jose Milton, o qual se encontrava nas proximidades, mais precisamente na Rua Anunze, nº 294, e, que se tratava de duas pessoas que estariam tentando danificar o portão da moradora da Rua Anunze, nº 294. Chegando lá avistou três moradores da Rua Ubiracica, RENATO e seus dois filhos, RODRIGGO e uma mulher, tendo perguntado para Jose Milton o que estava acontecendo, o qual respondeu que já estava tudo tranquilo, pois já havia orientado o morador RENATO a sair do portão situado na Rua Anunze, nº 294. Iniciaram o acompanhamento de RENATO e seus filhos no retorno a sua residência na Rua Ubiracica, nº 389, também nas proximidades, sendo que o depoente e o colega Jose Milton estavam no veículo da empresa em baixa velocidade e os moradores caminhando a pé. Já haviam percorrido cerca de quinze metros (15m), quando o morador da Rua Anunze, nº 294, de prenome André, saiu de dentro do imóvel para via pública gritando: 'o que é que vocês estavam fazendo aqui no meu portão?', momento que RENATO e seus dois filhos retornaram ao encontro de André. Tudo aconteceu muito rápido. **RENATO se aproximou e já desferiu um soco contra o rosto de André,** o qual caiu aparentemente desacordado, **tendo seu filho RODRIGGO desferido diversos socos contra André,** sendo que RENATO acabou lhe contendo. Afirma não saber o nome da filha de RENATO, a qual não participou das agressões **e gritou para que seu pai RENATO e seu irmão RODRIGGO parecem as agressões físicas.** Na sequência, RENATO e os dois filhos deixaram o local, provavelmente rumo a residência deles, mas não pode afirmar com

*certeza. Faz consignar que o momento das agressões foi muito rápido, que estava desembarcando do veículo quando tudo aconteceu. Prestou socorro a vítima André, tendo acionado o SAMU e o RESGATE, sendo acionada também a Polícia Militar. Realizou os primeiros socorros a André, o qual recobrou a consciência e adentrou em sua casa. Compareceu ao local a PM, tendo o Sgto. CORRARA conversado com Nanci a esposa de André. Em determinado momento RENATO compareceu à casa de André e conversou com os policiais militares. Por fim, deixa registrado que a orientação da empresa ASTER é que os seguranças não devem desembarcar do veículo da empresa, acontece que desembarcou por se tratar de um fato excepcional, no qual era necessário ajudar a vítima André” (fls. 79/80). Em audiência de instrução, asseverou que, “por volta das 23h, foi acionado para prestar apoio a seu colega José Milton. Chegou ao local, e José Milton disse que tudo estava controlado. Viu três pessoas saindo da casa de André. Em dado momento, André saiu gritando do seu portão. **O morador do 389, que estava com os filhos, retornou em direção a André.** Nesse momento, **RENATO desferiu um soco em André. Quando este estava no chão, RODRIGGO desferiu outros socos.** Prestou os primeiros socorros à vítima. RENATO conteve RODRIGGO para que este não desferisse mais golpes. Ouviu André gritando: 'o que vocês vieram fazer aqui no meu portão'. Achou que haveria uma conversa civilizada. Após o ocorrido, RENATO voltou para a casa da vítima e conversou com a esposa dela e com policiais militares” (fls. 503/504, grifei e destaquei).*

No mais, Renata Martinelli Basilli, filha de RENATO e irmã de RODRIGGO, “disse que, no dia dos fatos, não conseguia dormir em razão de barulho da casa vizinha. Reclamou com seu irmão. RODRIGGO tentou conversar com o vizinho, mas ele estava exaltado e nervoso. Iniciou-se uma discussão. A esposa do vizinho tentava acalmá-lo. Seu pai e irmão foram até a casa do vizinho para conversar

com a esposa dele. Quando retornavam para casa, o vizinho saiu de casa nervoso e gesticulando, tendo se iniciado uma briga. Tudo ocorreu muito rápido. Estava um pouco afastada e não ouviu o que o vizinho disse. Pelo que observou, a conversa no portão do vizinho foi amistosa” (fls. 504).

Já Renê Camargo Neves Santos informou não ter presenciado os fatos, somente tomando ciência do ocorrido por meio de Renata. Confirmou já ter feito reclamações diante do barulho excessivo feito por *André Luiz*. Nunca presenciou comportamentos violentos por parte dos réus (fls. 504).

Para além da prova oral, os laudos periciais a fls. 10/12, 457/458 e 459/461 noticiam a natureza e a extensão das lesões suportadas pelo ofendido, consideradas de natureza GRAVE “*pela incapacidade para as atividades habitais por mais de 30 dias*” (fls. 10/12), havendo descrição de “*hematoma na região periorbitária direita; hematoma na região periorbitária esquerda; hematoma na região maxilar esquerda do crânio; lesão suturada na região maxilar esquerda do crânio; lesão suturada na pálpebra superior direita; escoriação na falange proximal do 3º dedo da mão direita; escoriações na região lombar esquerda; lesão suturada na região occipital do crânio*” (fls. 457/458), além de “*pigmentação violácea infraorbitária bilateral medindo 2 cm x 1 cm à direita e 2 cm x 1 cm à esquerda. Cicatriz de ferimento corto contuso medindo 0,6 cm x 0,1 cm em região supraorbitária direita*” (fls. 459/461), tudo em consonância com as fotografias a fls. 29/31.

Neste ponto, ao reverso do aventado pela Defesa, não há dúvida quanto à natureza GRAVE das lesões corporais suportadas pelo ofendido (**algo a prejudicar o pedido de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal de natureza leve**), no caso aferidas suficientemente via perícias

médicas oficiais, sendo irrelevante o exame complementar ter sido realizada com base em documentos de atendimento médico (laudo médico indireto), hipótese expressamente prevista e ressalvada no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Como já se decidiu, *“O auto de exame de corpo de delito foi realizado a partir do boletim de atendimento, consolidado por perito. Preenchidos, portando, os requisitos do artigo 159 do Código de Processo Penal. Sabe-se que a perícia indireta não esmaece o valor probatório do exame, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Ainda, o decurso de tempo entre a data do fato e a realização do exame pericial não tem o condão de invalidar a prova de materialidade, pois a perícia foi realizada a partir do boletim de atendimento”* (STJ, AREsp 1299419, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifei).

Como se não bastasse, toda a dinâmica criminosa foi capturada por câmeras de segurança do local dos fatos ([link](#) a fls. 106¹), notando-se facilmente que a vítima se aproximava dos réus quando, repentinamente, RENATO lhe desferiu um soco no rosto e o derrubou ao solo, após o que RODRIGO, **COVARDEMENTE**, “montou” sobre ele e deu-lhe mais cinco socos na face.

Com a devida “vênia” ao entendimento do julgador singular, não há como reconhecer a excludente da legítima defesa diante de RENATO, ainda que putativa.

É que, como se observa claramente da gravação juntada aos autos, o corréu absolvido deu início às agressões físicas assim que a vítima se aproximou, não tendo André Luiz esboçado qualquer reação ou mesmo feito “*movimento brusco*” capaz de ser erroneamente interpretado naquele momento.

¹ Especialmente o segundo *link*, denominado pelo assistente de acusação de “*momento da agressão*”, a partir de 43 segundos.

E, a despeito de José Milton ter afirmado que o ofendido “*chamou RENATO para a briga*”, é certo que eventuais brigas e discussões verbais não autorizariam o embate físico, inexistindo razão plausível para tamanha e desproporcional agressividade, além do que seu testemunho foi contrariado pelo depoimento de Gilmar Francelino do Nascimento dando conta da agressão iniciada por RENATO (o qual *desferiu um soco contra a vítima, fazendo-a cair no solo para, logo depois, o corréu passar a socá-la até fazê-la perder a consciência*), corroborado o relato pelos informes da mulher de André.

Melhor sorte não assiste a RODRIGGO, porquanto — como anotado inclusive na sentença condenatória — ele “*agrediu a vítima quando ela estava no chão, inconsciente, como é possível ver na citada filmagem*” (fls. 506), algo a, por si só, afastar qualquer possibilidade de reconhecimento da excludente de ilicitude aventada.

De todo modo, em relação a ambos os réus, a extensão e gravidade das lesões corporais suportadas pelo ofendido permitem rechaçar — sem qualquer dúvida — o emprego de força física moderada para repelir eventual agressão, a par de não suficientemente demonstrada a excludente, ônus que incumbia à Defesa (artigo 156 do Código de Processo Penal).

Noutras palavras, a violência desnudada pelo laudo pericial não se mostrava o único meio à disposição do agressor, que se encontrava em situação de vantagem numérica diante da vítima, inferindo-se da situação até mesmo **desmedida covardia**.

Ainda a respeito, importante lembrar que a vítima estava em sua residência quando foi procurada pelos acusados, os quais passaram a chutar o portão da casa do desafeto (*tal como realçou a testemunha Gilmar Francelino do Nascimento, reprise-se*), situação incondizente com a legítima defesa.

Sobre o tema, tem-se aresto que expressa o óbvio: “*Não pode invocar legítima defesa quem procura o desafeto para tomar*

satisfações” (TJESP, RT 549/316).

Ademais, como pontuou a Justiça Pública a fls. 543, “... o próprio apelado [RENATO] admitiu, em seu interrogatório judicial, que resolveu não esperar o que André iria fazer e desferiu um soco no ofendido”, valendo acrescer que a versão de RODRIGGO “... também é no sentido de que a agressão foi iniciativa do pai, o apelado Renato”.

Nada, portanto, corrobora a versão de revide ou de legítima defesa, daí a ausência dos requisitos do artigo 25 do Código Penal com plena certeza, inferindo-se, ao contrário, deliberada intenção de atingir e ferir a vítima, algo confirmado pela dinâmica dos fatos já exaustivamente analisada.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação de RODRIGGO e RENATO pelo crime do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal é a medida que se impõe.

Diante de RODRIGGO, o juiz singular estipulou a pena-base um quarto (1/4) “sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima”, a atingir dois (2) anos de reclusão em face da culpabilidade exacerbada, “pois ele agiu com **extrema brutalidade e covardia**, agredindo a vítima quando ela se encontrava no chão inconsciente”, valendo acrescentar que ele “desferiu não um, mas cinco socos contra a vítima desacordada, como se vê nas imagens da mencionada gravação”.

Novamente ao reverso do aventado pela Defesa, inquestionável a circunstância judicial adversa, porquanto – como já mencionado – a conduta do apelante ultrapassou, em muito, o “normal” insito ao tipo, sendo certo que a agressão à pessoa já desacordada se mostra nitidamente mais gravosa e exige reprovação estatal mais enérgica, algo até mesmo lógico.

Deve-se aceitar o critério eleito em primeiro grau para o cálculo da basilar porque, “Diante da inexistência de um

*critério legal para definição do quantum de exasperação da pena-base, **admite-se que o julgador se utilize do intervalo entre o mínimo e o máximo de pena cominada em abstrato para o delito para definir o montante de acréscimo de pena na primeira fase da dosimetria** para cada circunstância judicial desfavorável” (STJ, AgRg no AREsp nº. 1773991/AL, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado **02-03-2021**, grifei).*

Noutro aresto recente, destacou o Superior Tribunal de Justiça que, “*embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos*” (trecho extraído do AgRg no HC nº. 611.857/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado **09-03-2021**, sem grifo no original).

Ao contrário do alegado pelo assistente de acusação, embora grave, as consequências do crime decorrem da própria conduta típica (*lesão corporal de natureza grave*), a par de já considerada a brutalidade das agressões perpetradas por RODRIGGO, daí porque eventual valoração negativa dessa circunstância resultaria em odiosa violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Importante anotar, no mais, que o “comportamento da vítima”, tal como verificado *in casu*, é circunstância judicial a ser considerada neutra, porquanto não decisiva no desdobramento

causal.

A propósito, “6. Quanto ao comportamento da vítima, se não restar evidente a interferência decisiva da vítima no desdobramento causal, essa circunstância deve ser considerada neutra” (STJ, HC nº. 880.982/PB, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado 12-11-2024).

No que tange a RENATO, como pleiteado pelo assistente de acusação, a pena-base deve ser estipulada segundo idêntico critério adotado na sentença diante de RODRIGGO, dada a coautoria (*devendo ambos, por isso, responder pelo resultado*), salientando-se que a intensa força do golpe desferido no rosto de André o fez cair desacordado — tal como observou a testemunha Gilmar -, a resultar na basilar de dois (2) anos de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria, reconheceu-se a atenuante da confissão espontânea diante de RODRIGGO, com a correlata redução da pena de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras, devendo a solução ser estendida ao corréu RENATO por questão de equidade, com a respectiva pena atingindo igual montante.

Em verdade, sequer se verifica a atenuante, tendo RODRIGGO negado a responsabilidade pela agressão e alegando ter agido sob legítima defesa, sem colaborar efetivamente com a apuração da verdade real.

Sem dúvida, “A pena é atenuada quando o agente confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Beneficia-se o autor do ilícito como estímulo à verdade processual, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante: exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, que **seja completa** e movida por um

motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, 7ª ed., Atlas, 2011, nº 65. 7, pág. 353, grifou-se e se destacou).

Dessa exegese não foge a jurisprudência majoritária (STF, HC 77.134; RTJ 83/322, 123/524 e 158/890; LexSTF 223/284; RSTJ 83/322; LexSTJ 186/105; RJTACrimSP 30/77, 31/84 e 33/56; RT 608/301, 677/382 e 733/646; JTARS 73/48), assentando o Excelso Pretório recentemente que “*não incide a atenuante da confissão espontânea, **uma vez que a confissão foi apenas parcial***” (STF, Recurso Ordinário em HC 133.276/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, grifei e destaquei).

Seguindo a mesma fase do cálculo, forçoso o reconhecimento das agravantes aventadas pelo assistente de acusação.

Com efeito, indicam os relatos de Nancy e da testemunha Gilmar, no caso corroborados pelas imagens ou cenas captadas por câmeras do local, que a vítima foi atingida no rosto de **inopino**, vale dizer, logo ao aproximar do agressor RENATO e sem esboçar qualquer “intenção de ataque”, situação a desnudar recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, então tolhido de surpresa, daí a agravante prevista no artigo 61, II, “c”, do Código Penal também se comunicando ao corréu RODRIGGO, mesmo porque ambos quiseram o resultado ou, no mínimo, ao procurarem *André*, assumiram o resultado por eles promovido em concurso.

Aliás, como constou da sentença, a denúncia deveria descrever hipótese de tentativa de homicídio, tamanha a intensidade das agressões em áreas corpóreas vitais (*rosto e cabeça*) desferidas pela dupla, lembrando que os criminosos se retiraram do local depois de deixar a vítima caída ao chão sem sentidos e à própria sorte.

Do mesmo modo, os réus agiram por motivo fútil ao sair de casa diante de mera discussão mantida pelas partes calcada

no som elevado em tese mantido por *André* e se deslocar até a residência do desafeto e desferir chutes na respectiva porta com a nítida intenção de dar causa à covarde e intensa agressão dirigida à vítima por motivo vil, quadro a denotar a agravante do artigo 61, II, “a”, do Código Penal.

Em virtude das agravantes especificadas, já sopesada a redução decorrente da confissão, elevam-se as penas de um quinto (1/5), chegando-se ao patamar definitivo de dois (2) anos de reclusão diante de cada denunciado, à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, em face das circunstâncias judiciais negativas e agravantes reconhecidas indicando dolo exacerbado ou acentuada culpabilidade, estipula-se o regime fechado para início de cumprimento das corporais, consoante artigo 33, § 3º, do Código Penal.

A reforçar a imprescindibilidade do tratamento carcerário mais severo, tem-se que os acusados, como antes se anotou, abandonaram a vítima à própria sorte estatelada no solo e desacordada depois de agredi-la severamente, além do que a agressão ocasionou tormento à mulher do ofendido, à época estágio gestacional adiantado (8 meses) e responsável por cuidar de filho de tenra idade no momento do delito, inclusive procurando evitar que a criança presenciasse os fatos e ainda precisando atender ao marido bastante ferido.

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117812/MG, sem grifo no original).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há

ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial” (STJ, HC 91.822/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, grifei).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifo aposto quando da transcrição do aresto).

“5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo” (STJ, HC 362598/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifei).

Pelos mesmos motivos, descabem a substituição das privativas de liberdade (crime cometido com violência à pessoa) e a concessão de *sursis* (agora cassado no que tange a RODRIGGO), nos termos dos artigos 44, I e III e 77, II, ambos do Código Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA** e **PROVEJO OS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO** e do **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**, de modo a condenar RENATO BELLEZA BASILE e rever a pena de RODRIGGO MARTINELLI BASILE, estipulando-se as sanções de ambos em **dois (2) anos de reclusão** em regime inicial fechado, cassado o *sursis* conferido ao segundo, como incursos no artigo 129, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 61, II, “a” e “c”, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença questionada.

Comunique-se, expedindo-se os mandados de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)